



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 033/2001**

**Assunto: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ESTUDO CONCERNENTE ÀS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - É obrigatória a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, de estudo referente às normas de direito ambiental e à preservação do meio ambiente, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º - Os setores de supervisão e orientação escolar das unidades de ensino poderão convidar, para ministrar conferências, palestras, simpósios e outras atividades pedagógicas, especialistas no assunto e representantes dos órgãos especializados da União, do Estado e do Município.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

ART. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2001

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO ALMEIDA

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Nos dias de hoje, parece ter se consolidado o consenso segundo o qual a preservação do meio ambiente é uma das tarefas fundamentais do Estado contemporâneo. Não se nega mais a importância de que o desenvolvimento se dê forma sustentável e com preocupações ecológicas. Contudo, tal empreendimento só se consolidará com pleno sucesso quando verificada a conscientização, o apoio e a participação das populações que em cada meio ambiente vivem e que, constantemente deles retiram o seu sustento.

Pelo exposto e com o objetivo de munir aqueles que dependem da exploração do meio ambiente de conhecimentos que potencializem e viabilizem sua utilização dentro dos parâmetros da legislação ambiental, esperamos poder contar com o apoio dos Vereadores à aprovação deste projeto, em benefício de nossa população.

SALA DA SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2001

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO ALMEIDA

/ARPM//



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**REQUERIMENTO No. 041/2001**

**Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ**

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,*

*O Vereador infra-assinado, na forma regimental, conforme o disposto no art. 247, XII do Regimento Interno, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 033/2001, de sua autoria, que "Determina a obrigatoriedade de inclusão de estudo concernente às normas de direito ambiental e à preservação do meio ambiente nas escolas da rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".*

*SALA DAS SESSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2001.*

*VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2001.

### *RELATÓRIO*

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ESTUDO CONCERNENTE ÀS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

O Projeto de Lei em análise de autoria do eminente Vereador Pedro Américo de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de estudo concernente às normas de direito ambiental e à preservação do meio ambiente nas escolas da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete.

A Proposição foi distribuída a essa Comissão para ser examinada sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno.

Reconhecemos a importância e a seriedade da matéria em apreço, por isso louvamos a iniciativa do autor. Não há como negar que esse aprendizado é de grande interesse para os alunos.

O Poder Público tem o dever de conscientizar a sociedade sobre a importância de se preservar o meio ambiente, de modo a transformar o relacionamento do homem com a natureza. Para a consecução desse objetivo, é necessário que promova programas educacionais destinados principalmente, à infância, de modo a inculcar nos futuros cidadãos sólido senso de responsabilidade pela conservação do meio ambiente.

O escopo da proposição em exame é, justamente, introduzir nos currículos escolares a disciplina Direito Ambiental e Preservação do Meio Ambiente, todavia, em que pese a relevância da medida proposta, torna-se desnecessário consigná-la em lei, uma vez que semelhante determinação já consta na Constituição da República e na própria Carta Estadual.

De fato, o artigo 225, VI, da Carta Magna dispõe que é dever do poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. A Constituição do Estado, no seu artigo 214, § 1º, inciso I, assim também o determina. Esse dispositivo foi devidamente regulamentado pela Lei nº 10.889, de 1992. Tal ordenamento trata de forma detalhada da inclusão da educação ambiental nos currículos das escolas e da capacitação de professores especializados nesse estudo. Segundo dispõe o artigo 1º dessa lei, o Poder Executivo, deverá, no prazo que especifica, promover os meios necessários à especialização de professores em educação ambiental, de forma que cada escola tenha coordenador de programas de ensino e de atividades dessa disciplina.

Isso posto, a Proposição em estudo, por não introduzir no mundo jurídico nenhuma inovação, é inócua e, portanto, antijurídica, razão pela qual não deva tramitar nesta Casa.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

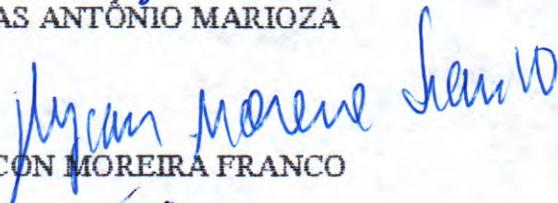
CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI Nº 033/2001.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 033/2001.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2001

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZÁ

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/